

Trabalho de Conclusão de Curso

COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERCEPÇÃO DOS CONTADORES EM RELAÇÃO AO REFIS

Fred Augusto Matias Targino¹, Antonia Wigna de Almeida Ribeiro²

Resumo: A sonegação fiscal é um crime previsto na Lei 8.137/90 e é um dos principais e mais antigos problemas que afeta a economia brasileira. Diante disso, o governo procura encontrar meios, normalmente com a instituição de políticas públicas, a fim de combater essa prática. O presente trabalho tem por objetivo analisar a percepção dos contadores diante do programa de Recuperação Fiscal (REFIS), uma política fiscal que visa a regularização de débitos tributários. Os procedimentos metodológicos se concentraram num questionário composto por sete questões fechadas, aplicados via internet, tendo como público alvo contadores atuantes no mercado. Constatou-se que não é possível traçar um perfil padrão das empresas que aderem ao programa, porém, um ponto em comum entre todas as empresas é a dificuldade financeira na qual se encontram na hora que aderem ao programa. O programa se mostra falho em diversos aspectos, pois além de tudo, equipara o bom pagador àquele que posterga o pagamento de seus débitos, e em certa medida, fere o princípio da isonomia, em contrapartida, ajuda o empresário a regularizar seus débitos perante o fisco, o que ajuda manter a empresa em continuidade, auferindo renda e emprego.

Palavras-chave: Comportamento. Contribuinte. REFIS.

1 INTRODUÇÃO

A sonegação fiscal é um crime previsto na Lei 8.137/90 e é um dos principais e mais antigos problemas que afeta a economia Brasileira. O tributo é um dos principais meios de arrecadação do governo, e, conforme um estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), estima-se que só no ano de 2018 foram sonegados mais de 600 bilhões de reais, o que gira em torno de 10% a 14% do PIB Brasileiro. Esse dinheiro que deixou de ser arrecadado poderia ser utilizado na realização de projetos sociais e outras finalidades do Estado.

A evasão fiscal causa danos aos cofres públicos, prejudica a distribuição de riqueza e renda, provocando desigualdade socioeconômica, que se traduz em falta de demanda agregada, em pobreza e, portanto, em pouca produtividade (LOPES, 2017). Com essa falta de investimento, a sonegação também gera outros efeitos prejudiciais, como é o caso do aumento da carga tributária, e quem paga essa conta é o contribuinte (SINPROFAZ, 2019).

¹ Bacharelando em Ciências Contábeis.

² Doutora em Ciências Contábeis.

Com a sonegação dos tributos, e a arrecadação menor do que o esperado, os órgãos garantidores desses direitos deixam de repassar as respectivas verbas e diante disso todo seu desenvolvimento é comprometido. Desta forma, a sonegação fiscal é um ato covarde contra a cidadania, pois prejudica sua estrutura e deve ser amplamente combatido pelo Estado e pela população através da conscientização de seus impactos (FERREIRA, 2017).

A fim de corrigir tal problema, o governo brasileiro, na virada do século, exatamente no ano 2000, encontrava o que até então parecia ser a solução para essa falha na área tributária, a instituição dos parcelamentos especiais. Os mesmos representavam uma chance para o governo de arrecadar boa parte de receitas e, do outro lado, o contribuinte encontrava a chance de quitar suas dívidas em um longo prazo e com juros baixos (PAES, 2014). Foram criados o programa de Recuperação Fiscal (REFIS), Parcelamento Especial (PAES), Parcelamento Excepcional (PAEX) e por último o REFIS-CRISE.

Esses parcelamentos são interessantes para o governo, pois garante uma receita até então tida como “perdida” por parte do governo, mas na contrapartida, esses parcelamentos podem trazer problema para arrecadação federal no decorrer do tempo. Isso ocorre porque muitos contribuintes podem se sentir tentados a deixar de pagar seus impostos, pois estão sempre na esperança que o governo lance um novo programa com melhores taxas e condições para o contribuinte aderir (AMARAL, 2016).

Na prática, a cada novo programa do REFIS lançado pelo governo o mesmo oferecia melhores condições de pagamento e o contribuinte poderia fazer a desistência do mais antigo e aderir ao mais novo, isso causou um certo enfraquecimento na boa vontade do contribuinte em cumprir com as conformidades tributárias.

Com o intuito de entender como se comporta o contribuintes diante da possibilidade de parcelamento de seus débitos, surge o problema dessa pesquisa: qual a percepção dos profissionais contábeis sobre o comportamento do contribuinte diante do programa de recuperação fiscal (REFIS)? Diante dessa problemática, o objetivo dessa pesquisa é analisar o comportamento do contribuinte diante do REFIS, a partir da percepção dos contadores.

Como justificativa, o presente trabalho se apresenta importante, pois o governo necessita de uma efetiva arrecadação desses impostos para assim prestar um serviço de melhor qualidade para população, criar programas voltados para o bem estar social, transferir mais recursos com uma maior efetividade de verbas para saúde, educação e segurança. É possível ainda o governo em posse desses dados, traçar um perfil do contribuinte de acordo com suas representações sociais e implementar políticas de imposição que visem à redução na sonegação de impostos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 REFIS

Diante do alto endividamento dos contribuintes e empresários com a união, o governo teve a ideia de buscar uma solução para facilitar a regularização destas pessoas. A partir dos anos 2000 houve um grande esforço por parte do governo em arrecadar os débitos tributários atrasados, e assim, aumentar suas receitas e diminuir o seu estoque de dívidas acumuladas durante anos. Frente a essa necessidade de arrecadação, e com o interesse de empresas em saldar suas enormes dívidas, foi aí onde surgiram os parcelamentos especiais (PAES, 2014).

A partir do ano 2000, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, foram criados os programas de parcelamentos especiais. Em ambos os programas havia um jogo de interesse por parte de governo e contribuinte, o governo acreditava em um ganho de arrecadação com débitos que já julgavam perdidos e as empresas viam nesse parcelamento uma chance de reduzir seu passivo tributário a um custo pequeno, com juros mais baixos

que os praticados no mercado e um tempo de pagamento considerado a perder de vista (AMARAL, 2016).

O programa abria oportunidade para que as empresas em débito honrassem suas dívidas e, ao mesmo tempo, tenham oportunidade de continuar suas atividades produtivas, minimizando os danosos impactos sociais gerados pela falência (SOUZA, 2008). O programa se mostrou satisfatório e se tornou uma prática adotada também na esfera estadual e municipal.

Foram quatro os programas de parcelamentos, são eles: REFIS, PAES, PAEX e REFIS-CRISE. Apesar de nomenclaturas diferentes, ambos eram programas de parcelamento. O primeiro programa a ser ofertado pelo governo federal foi instituído pela Lei n. 9.964 de Abril de 2000 e foi chamado de REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, essa sigla foi empregada para a denominação de um programa de parcelamento federal de tributos em situação de inadimplência, instituído com o intuito de recuperação dos tributos e/ou multas devidas e não pagas pelos contribuintes. Podiam aderir a esse programa pessoas físicas e jurídicas que possuíam débitos junto à órgãos públicos, como: Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), (PAES, 2014).

Logo em seguida, a Lei n. 10.684 de 2003 criou o Parcelamento Especial (PAES), cujo objetivo era oferecer novamente condições especiais de parcelamento para empresas com débitos tributários e previdenciários vencidos até agosto de 2003, com a diferença de que no primeiro REFIS não eram aceitas pessoas físicas (PF), foram passar a serem aceitas no REFIS II, também chamado de PAES.

Em 2006, a Medida Provisória n. 303 criou o REFIS III, também chamado de Parcelamento Extraordinário (PAEX). Mais uma vez estavam abrangidos débitos previdenciários e tributários vencidos até fevereiro de 2003. A novidade desse novo REFIS foi a inclusão da taxa SELIC para atualização dos débitos e novamente a exclusão de pessoas físicas do programa.

Finalmente, a Lei n. 11.941 de 2009, instituiu o REFIS IV, popularmente conhecido REFIS-CRISE, deu-se esse nome, pois o mesmo foi criado durante a forte crise que atingiu o Brasil no ano de 2008. Mais uma vez os contribuintes poderiam desistir dos parcelamentos anteriores e aderir a este novo programa, com a novidade da volta de pessoas físicas que poderiam aderir o programa.

Ambos os parcelamentos tinham um comportamento em comum, e cumpriam com seu objetivo final. Desde a sua criação até enquanto perdurou, o REFIS foi de suma importância, pois ajudou a saldar um enorme déficit tributário que o Brasil tinha, e ainda tem, tanto que nos cenários atuais se discute a criação de um novo REFIS (PAES, 2014).

2.2 ESTUDOS DO COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE

Diversos são os estudos que procuram explicar como o comportamento do contribuinte influencia suas atitudes diante do sistema impositivo brasileiro de tributos, seja perante fatores de comportamento que determinam o nível de evasão fiscal, até mesmo quais fatores levam os mesmos a tais práticas. É preciso fazer uma breve explanação acerca de resultados de outros achados para que possamos dar continuidade a esta pesquisa.

Em um trabalho de Siqueira e Ramos (2006), os autores explicam como o comportamento do contribuinte determinava o nível de evasão do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no Brasil. Diante desse estudo foi possível detectar que um aumento nas chances de detecção da infração tanto na malha fina, quanto na fiscalização externa e nas penalidades reduzem a evasão do imposto sobre a renda pessoa física.

Pode-se concluir também que um aumento da alíquota marginal do imposto também reduz a evasão do contribuinte, o que ia de contrapartida com a observação feita por Yitzhaki (1974), onde o mesmo dizia que não havia qualquer relação entre a alíquota do imposto e a evasão fiscal.

Outro achado importante é que um aumento na eficiência da detecção da malha fina reduz a sonegação, isso mostra que trabalhar a eficiência da auditoria interna da SRF pode trazer resultados mais satisfatórios que a modificação de imposição de multas e chances de detecção. Esse presente estudo identificou quais regiões possuíam os contribuintes que mais obedeciam a legislação tributária e tinha a menor evasão fiscal, foi que possível ver que a região Norte teve apenas (3%) de evasão, seguido pelo Nordeste com (20%), o Sul com (31%), Sudeste com (32%) e o Centro-Oeste com (36%). Isso é de suma importância, pois esse modelo proposto no trabalho mostra bem as diferenças regionais de comportamento, e como ambos veem de forma diferente os riscos de sonegação e junto a isso pode ajudar os órgãos competentes a traçar um plano estratégico para o combate desse crime (SIQUEIRA; RAMOS, 2006).

Em trabalho realizado por Magalhães, *et al.* (2018), os mesmos procuraram identificar quais fatores explicavam o comportamento do contribuinte em relação a conformidade tributária, tendo como sustentação a teoria do comportamento planejado (TCP), a mesma considera que as atitudes, as normas subjetivas e a percepção de controle influenciam as intenções comportamentais, que por sua vez, determinam o comportamento do indivíduo ante a evasão fiscal.

Como resultado, o estudo mostrou que os contribuintes estão dispostos a cumprir suas obrigações tributárias para evitar os efeitos da moral fiscal em sua consciência (MAGALHÃES, *et al.*, 2018). Além do mais, ameaça de ser flagrado e punido pelas autoridades motivaram uma maior disposição a seguir a legislação tributária, o que confirma a teoria clássica proposta por Becker (1968) sobre crime e punição.

O mesmo evidenciou também que as normas influenciaram significativamente as intenções do determinado grupo investigado em cumprir suas obrigações tributárias. Se um indivíduo percebe que seus entes mais próximos não obedecem as normas, ou se os contribuintes em geral não cumprem, então é mais provável que o nível de conformidade da pessoa seja menor (MAGALHÃES, *et al.*, 2018).

As autoridades fiscais estão cada vez mais esforçadas em buscar maneiras para aumentar o nível de conformidade fiscal dos contribuintes. Os mesmos estão concentrados em aplicar auditorias para identificar fraudes e aplicar penalidades para quem for flagrado em tais atos, porém, esse estudo mostra que as autoridades devem concentrar-se mais em identificar os fatores pessoais dos contribuintes. Buscando sempre promover os aspectos positivos de seguir a conformidade fiscal e conscientizar o prejuízo que uma inadimplência causa perante a sociedade como um todo.

Em avesso aos anteriores, o estudo de Pereira e Silva (2020), focou em analisar recompensas internas e externas como fator determinante da sonegação fiscal, ao contrário dos outros estudos que se concentrou na análise comportamental de fatores econômicos e sociais.

O trabalho foi baseado de acordo com a Teoria da Atribuição, onde a mesma explica que o comportamento humano é motivado por fatores internos que correspondem às atitudes executadas por meio do livre arbítrio e do controle do indivíduo, e fatores externos que refletem as atitudes estimuladas por alguém ou por uma situação particular (HEIDER, 1958).

No estudo, verificou-se, por meio de cada item abordado no questionário, que a recompensa externa, exercida por meio de punições, influenciou na chance de desonestidade (PEREIRA; SILVA, 2020).

Outros estudos analisados pelos autores revelaram que um aumento na chance de descoberta desestimula a propensão para a desonestidade. Contudo, como a chance de detectar tais crimes depende da inspeção, e conseqüentemente em punição, o contribuinte assume um potencial de utilidade racional esperado com repulsão ao risco. Avesso a isso, na ideia de ser contrário ao risco, a sonegação pode aumentar com o aumento da renda, quando o contribuinte assume mais riscos com o aumento de sua riqueza, pois a aversão ao risco diminui. Diante desse contexto, para inibir as práticas de sonegação fiscal seria determinar as penalidades em relação ao custo-benefício, aumentando as penalidades

quanto mais os benefícios superarem os benefícios externos gerados (PEREIRA; SILVA, 2020).

Para determinar se as recompensas internas influenciam a desonestidade, foi analisada a relação entre religiosidade, autoconceito, normas sociais, transparência fiscal, custo de cumprimento de impostos e desonestidade na sonegação de impostos. Os testes indicaram que o autoconceito, as normas sociais, a transparência fiscal e o custo da regularização tributária influenciaram o comportamento desonesto dos indivíduos em relação às práticas de evasão fiscal no Brasil; entretanto, a religiosidade não apresentou significância (PEREIRA; SILVA, 2020).

A pesquisa de PEREIRA e SILVA (2020) obteve resultados que reforçam a ideia que os fatores motivacionais da desonestidade são dependentes de estímulos intrínsecos dos indivíduos e são ocasionados por fatores econômicos e comportamentais. Assim, essa evidência reforça ainda mais a teoria que as práticas de sonegação fiscal no Brasil são influenciadas por fatores pessoais e impessoais.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa é caracterizada como descritiva e bibliográfica. Essa pesquisa tem por premissa buscar a resolução de problemas melhorando as práticas por meio da observação, análise e descrições objetivas, através de entrevistas (THOMAS; NELSON; SILVERMAN, 2009). Já na parte bibliográfica procurou-se levantar e pesquisar toda a bibliografia já publicada em forma de livros, periódicos (revistas), teses, anais de congressos, indexados em bases de dados em formato on-line ou cd-rom. “Sua finalidade é proporcionar ao pesquisador o acesso à literatura produzida sobre o determinado assunto, servindo de apoio para o desenvolvimento de trabalhos científicos e análise das pesquisas” (GIL, 2010, P.19).

A mesma segue abordagem qualitativa. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo (GODOY, 1995).

A coleta de dados foi realizada através da disposição de um questionário, adaptado de Mello e Portulhak (2020), composto de 7 perguntas fechadas e enviadas por e-mail, redes sociais, como facebook e whatsapp, a diversos profissionais da contabilidade no Brasil que se disponibilizaram a responder ao instrumento de pesquisa. O Quadro 1 apresenta o roteiro das perguntas contidas no referido instrumento de pesquisa.

Quadro 1 – Percepção dos contadores em relação ao comportamento do contribuinte diante do REFIS

DESCRIÇÃO DA PERGUNTA
1. É possível traçar um perfil do tipo de empresa que costumeiramente adere aos programas de REFIS? Por perfil, entenda-se natureza de atividade, porte de empresa e grau de endividamento.
2. De uma forma geral, você avalia que o REFIS é um programa positivo ou negativo para as empresas, para o Estado e para a sociedade? Quais são os principais pontos positivos/negativos na sua opinião?
3. Na sua opinião, o principal motivo de uma empresa deixar de pagar tributos é apenas falta de dinheiro em caixa ou existem outras razões estratégicas que poderiam levar a esta conduta? Havendo outras razões, você acredita que uma empresa poderia fazer uso do REFIS como uma estratégia empresarial?
4. Na visão do governo, a instituição de programas de REFIS tem como principal objetivo o aumento de arrecadação. Pela sua experiência, você entende que esse programa tem atingido esse objetivo?
5. Em quais situações você comumente sugere ao seu cliente fazer a adesão ao REFIS?

6. Você considera o REFIS uma forma de planejamento tributário? Caso a resposta seja afirmativa, de que forma você entende que funcionaria esse planejamento?
7. Uma das irregularidade do REFIS é a ofensa ao princípio da isonomia. Para Nascimento (2017), esse seria um dos fundamentos para “afastar judicialmente, de forma a defender os direitos dos contribuintes, permitindo a regularidade daqueles que heroicamente mantêm a difícil tarefa de Gestão Empresarial neste país.” Qual a sua opinião a respeito desta questão apontada pelo referido autor?

Fonte: Adaptado de Mello e Portulhak (2020).

A técnica foi a de análise de conteúdo, a fim de captar a percepção desses profissionais no tocante ao comportamento do contribuinte perante a política em questão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Obteve-se, a partir do envio do questionário, um total de 6 respondentes, todos contadores ativos, com experiência no mercado, com atuação entre 3 e 25 anos na profissão.

Quanto à primeira pergunta do questionário (Quadro 1), foi questionado se é possível traçar um perfil do tipo de empresa que costumeiramente adere aos programas de REFIS. A análise permitiu verificar que, na opinião dos participantes, as empresas que aderem ao REFIS não possuem um “perfil padrão” em termos de natureza da atividade, porte ou grau de endividamento. Ambos divergiram quanto a traçar esse perfil.

O primeiro respondente identificou que as empresas de grande porte são as que mais aderem ao programa. O segundo identificou que não é possível traçar esse perfil. O terceiro identificou que o perfil comum são as empresas de médio porte de todos os ramos de atividades. Já o quarto respondente ver que é possível identificar esse perfil pelo grau de endividamento dela. O quinto respondente identifica esse perfil pelo seu tipo de empresário e não pela empresa/ramo/porte/endividamento. E por último, o sexto respondente tem por opinião que todos os tipos de empresas aderem ao programa. Sendo assim, as opiniões foram divergentes, não sendo possível chegar a um consenso de ter “perfil padrão”.

Esse resultado vai de encontro com o achado na pesquisa de Mello e Portulhak (2020), onde os mesmos realizaram entrevista com auditores, que também não identificaram um padrão em comum nas empresas que aderem ao programa, apenas que um fator em comum entre ambas as empresas é a de que todas estão passando por um período de dificuldades financeiras. Porém, um terceiro entrevistado nessa pesquisa indica que por meio de dados sistêmicos talvez fosse possível definir um perfil dessas empresas que aderem aos programas de parcelamento especial.

Quanto à pergunta 2, os profissionais foram questionados se, “de uma forma geral, avaliam que o REFIS é um programa positivo ou negativo para as empresas, para o Estado e para a sociedade”, lhes dando o devido espaço para expressar sua opinião de “quais são os principais pontos positivos e negativos”.

O primeiro respondente ver o programa de uma forma positiva para as empresas, mas na contrapartida o mesmo acha que as “taxas de juros são muito altas e a dívida dos mesmos só aumenta, é algo inacabável”. O segundo respondente também ver o programa de uma forma positiva, inclusive enfatiza que se a “empresa tiver problema de caixa, tem estudos que mostrou que pode ser melhor que se endividar em um financiamento”, porém o mesmo não mostrou quais estudos mostram isso.

O terceiro respondente também ver o REFIS de uma forma positiva, porém, para o mesmo o “programa não deixa claro para o devedor quais são os débitos envolvidos, para ela as informações não ficam claras”. Já para o quarto respondente o mesmo destoa dos demais e enfatiza os pontos positivos e negativos do programa, sem enfatizar sua opinião quanto a real efetividade do programa. Para ele o: “O ponto positivo no REFIS é regularização dos débitos em forma de parcelamento. O ponto negativo no REFIS é, quando faz o reparcelamento do débito, a primeira parcela fica muito alta as vezes impossibilita do empresário pagar a parcela.”

O quinto respondente avalia o programa de uma forma negativa, pois para ele, “o programa normalmente salva o mal pagador, depreciando aquele que paga em dia, inclusive, motivando ao atraso nos pagamentos”. E por último, o sexto respondente também ver o REFIS de uma forma negativa, pois para ele “as empresas deixam de pagar, pois sabem que terão outras facilidades de parcelamento no futuro”.

Frente a outro achado, também é unânime a opinião de que o programa possui mais pontos negativos do que positivos, na pesquisa de Mello e Portulhak (2020), os entrevistados apontam como maioria uma maior negatividade do programa, pois a maioria das empresas aderentes não consegue pagar o parcelamento e o estado acaba tendo um alto custo com os controles burocráticos do programa e no fim das contas é a sociedade que acaba pagando a conta, consequência da alta carga de tributos imposta pelo estado. Mesmo na concepção de diferentes profissionais, o REFIS acaba sendo mais negativo, porém tenta buscar, além da arrecadação, uma recuperação dessas empresas, para que ambas gerem emprego e se mantenham ativas no mercado sem precisar fechar as portas.

Diante da pergunta 3, os profissionais foram questionados “qual o principal motivo de uma empresa deixar de pagar tributos, se é apenas a falta de dinheiro em caixa ou existem outras razões estratégicas que poderiam levar a esta conduta? Havendo outras razões, você acredita que uma empresa poderia fazer uso do REFIS como uma estratégia empresarial?”

O primeiro respondente afirma que: “baixa lucratividade, se os juros e multas não forem dispensados, não é uma estratégia viável para empresa”. Já o segundo respondente crer que diversos são os pontos, ele diz que: “vai desde uma necessidade até uma visualização de ambiente de baixo enforcement com outros casos que seriam exemplares que estimula o não pagamento”.

O terceiro respondente usa de pouco argumento e apenas afirma que é por falta de recurso que a empresa deixa de pagar os tributos. Já o quarto respondente tem convicção de que é a falta de dinheiro que empresas deixam de pagar esses débitos, e também o que contribui bastante para essa inadimplência é a desorganização do empresário.

Da mesma forma o quinto respondente entende que existe diversos motivos para que o contribuinte deixe de quitar esses débitos, ele afirma que “muitos se utilizam do parcelamento para disponibilizar capital de giro para demais negócios, mas, na verdade, entendo que por má fé, a maioria não paga impostos ou se utiliza da sonegação fiscal com a desculpa de defender-se da carga tributária”. E por último, o sexto respondente diz de uma forma sucinta e direta que normalmente o principal fator para deixar de pagar esses débitos é a falta de caixa nas empresas.

Diversos são os motivos para que o contribuinte deixe de recolher seus tributos, mas é unânime entre os achados que um dos principais motivos é a falta de recursos e até mesmo um eficiente planejamento financeiro por parte de gestores, é o que mostra no estudo de Mello e Portulhak (2020), os entrevistados pontuam que “é desorganização administrativa, dificuldades financeiras e alta carga tributária”, e pontua que “usar o REFIS como estratégia empresarial não se coaduna com uma gestão empresarial eficiente”. E muitas vezes o empresário sabe que sempre irá ter uma opção mais viável futuramente, que irão permitir uma regularização dos seus débitos atrasados, para eles é “mais barato deixar de pagar a dívida agora do que emprestar dinheiro ao banco, pois depois tem benefício para pagar”.

Na pergunta 4, foi questionado aos participantes: “Na visão do governo, a instituição de programas de REFIS tem como principal objetivo o aumento da arrecadação. Pela sua experiência, você entende que esse programa tem atingido esse objetivo?”. As respostas dos participantes divergiram entre si, uns concordam que contribui positivamente e outros acham que não consegue atingir sua real finalidade, o que não dá para entrar em um consenso da real efetividade do programa de acordo com as respostas obtidas. Mas diante disso cabe uma exposição dos resultados daquilo que foi obtido.

Para esse questionamento o respondente afirma que: “É uma estratégia política também, pois se não fizer o Refis as empresas serão executadas... Mas as empresas não conseguem pagar e ficam pulando de um REFIS para outro”. Ou seja, mediante isso a

empresa que possui débitos se torna forçada a aderir a um dos programas se quiser manter o princípio da continuidade, e no fim, por não conseguirem pagar ficam migrando a cada novo REFIS, o que destoa do real objetivo do programa.

Para o segundo respondente, também não atinge seu objetivo, e ainda afirma que “existem estudos que demonstram que há inclusive REFIS impagáveis”. O mesmo não cita quais estudos mostram isso. O terceiro apenas afirma que “sim”, sem justificar tal resposta.

O quarto respondente também é de acordo, que sim, o REFIS consegue atingir seu objetivo, pois “o mesmo ajuda o empresário regularizar os seus débitos perante o fisco e consequentemente o governo arrecada os tributos em forma de parcelamento. Ambas as partes ganham com o REFIS”.

Em sua concepção, o quinto afirma que não, “pois está motivando bons pagadores a atrasar, devido a benefícios de descontos de multa/juros”. E por último o sexto confirma que o programa tem atingido seu real objetivo, pois possui várias empresas que estão no REFIS.

Quanto ao questionamento 5, foi perguntado em “quais situações você comumente sugere ao seu cliente fazer adesão ao REFIS?”. Foi quase que unânime entre os profissionais, que os mesmos recomendam o REFIS em “último caso, por uma questão de sobrevivência, quando a entidade não tem recurso suficiente para pagamento mensais, e possui vários débitos acumulados e consequentemente não consegue pagar os tributos”. E também quando a “dívida impede o empresário de tirar certidões”. O mesmo vai de encontro e consenso com os profissionais da advocacia tributária entrevistados na pesquisa de Mello e Portulhak (2020), quando os débitos são muito altos, já existem execuções fiscais já ajuizadas e há poucas chances de se postergar ou cancelar esses débitos, o mais recomendado é apelar para o REFIS, que tem maiores prazos e a empresa se mantém em continuidade.

No questionamento 6, foi perguntando se o profissional “considera o REFIS uma forma de planejamento tributário?” E se caso a resposta fosse afirmativa, “de que forma você entende que funcionaria esse planejamento?”.

Foi quase que unânime entre os respondentes que ambos acham que o REFIS não é uma forma de planejamento tributário, mas com diferentes justificativas.

O respondente um afirma apenas que é uma “necessidade empresarial”. Já o terceiro justifica que em sua visão é apenas uma “forma de protelar uma dívida, mas que dependendo da situação financeira da empresa seria a melhor opção”. Em acordo, o respondente quatro diz que o REFIS é apenas uma “forma de regularizar débitos”.

O quinto apenas afirma que não, sem querer justificar a resposta. E por último, o sexto respondente usa do termo popular “faca de dois gumes”, para justificar que se “o REFIS demorar a sair, a empresa fica impedida de trabalhar”. Apenas o respondente dois acha o REFIS uma forma de planejamento tributário, pois considera que “toda forma de evitar e postergar um pagamento é uma forma de planejamento tributário”.

Quase que em uma unanimidade, as respostas obtidas vão de encontro aos achados, e ambos profissionais não acham o REFIS uma forma de planejamento tributário. No artigo de Mello e Portulhak (2020), um dos advogados entrevistados pondera que o REFIS não está em sintonia com os ideais proposto no planejamento tributário, com a justificativa que “o verdadeiro planejamento tributário faz com que a empresa aproveite todas as oportunidades legais para diminuição da carga tributária sem que se torne inadimplente e sofra com as consequências de se tornar um devedor contumaz”. E de forma enfática, o segundo profissional explana: “o não pagamento de tributos não pode ser entendido como planejamento tributário, uma vez que descumpra regra elementar de adimplência fiscal e a finalidade social da empresa”.

E por último, foi-se questionado quanto à ofensa ao princípio da isonomia. Para Nascimento (2017), esse seria um dos fundamentos para “afastar judicialmente, de forma a defender os direitos dos contribuintes, permitindo a regularidade daqueles que heroicamente mantêm a difícil tarefa de Gestão Empresarial neste país.” Diante da afirmativa, foi questionado ao profissional, qual seria sua opinião a respeito desta questão apontada pelo referido autor?

Diante disso o respondente um não deixa claro sua resposta e apenas afirma que “não funciona, é uma dívida impagável, principalmente a federal”. Já o segundo é mais contundente em sua resposta, e afirma que discorda, pois “o REFIS tem caráter de recuperação de créditos de difícil recuperação ou irrecuperáveis. Se a situação ferisse a isonomia o devedor do tributo teria os mesmos direitos que o contribuinte regular, o que só passa a acontecer no momento em que há pelo menos uma negociação e pagamento de parte do débito”.

O terceiro já vai de contrário e afirma que concorda, “pois muitos apenas aderem e não mantêm pagamentos, é apenas para obter certidão em determinado momento”.

Em continuidade o quarto fala que: “Apesar do REFIS ferir esse princípio da isonomia, eu acredito que seu surgimento foi muito importante para classe empresarial e econômica do Brasil. Sendo que 80% das empresas são optantes pelo simples nacional. A facilidade de parcelar os débitos evita várias empresas de fechar as portas. Para economia ficar fortes precisamos de mais empresas abertas e não fechada”.

E em acordo com os demais que foram positivos a questão, os respondentes quinto e sexto também concordam quanto ao ferimento do princípio da isonomia, pois segundo eles “o REFIS trata com piedade o devedor em detrimento dos que se apertam para manter os impostos em dia”.

De uma forma mais evidenciada, o REFIS é instituído por lei, mesmo que haja um certo benefício aos contribuintes que deixam de pagar seus tributos em dia, o que torna, digamos, um certo grau de igualdade aqueles que pagam em dia. Mas diante do que foi abordado no artigo de Mello e Portulhak (2020), um dos entrevistados afirma: “o programa é instituído por lei e está amparado em efeitos sociais e orçamentários necessários ao desempenho político legitimamente instaurado pela via democrática”, motivo esse na visão do entrevistado que da abertura para não ferir esse princípio.

As análises do questionário aplicado a contadores e comparado a outros achados nos permite traçar pontos comuns e divergentes nas respostas, mas foi possível fazer uma análise sucinta e achar diversos pontos em comum. E que na prática e visão desses profissionais o REFIS não seja tão eficiente o quanto parece ser na teoria, e que cabe aos órgãos competentes analisar uma reforma tributária para correções de eventuais falhas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve o objetivo de analisar o comportamento do contribuinte, a partir da percepção dos contadores, em relação ao REFIS. Para obter as referidas respostas foi aplicado um questionário via internet para que os profissionais pudessem explicar suas opiniões acerca do programa. Com isso, de acordo com a análise dos dados foi possível identificar que houve divergência entre os respondentes, mas por outro lado, em questões mais cruciais, foi possível traçar concepções que identificam o comportamento do contribuinte acerca do REFIS.

Diante do que foi respondido no questionário, as respostas de ambos evidenciam que não é possível traçar um “perfil padrão” das empresas que aderem o REFIS, porém, uma característica em comum entre todas essas empresas que aderem ao programa é estar passando por dificuldades financeiras.

Conclui-se também que por meio de análises das devidas respostas, e em confronto com outros achados, entende-se que o REFIS atende de forma positiva as empresas, o estado e a sociedade em si, pois as entidades conseguem se regularizar perante o fisco, assim conseguindo se manter em continuidade gerando renda e emprego. Porém, mesmo diante da positividade, existem algumas ressalvas, que foi enfatizado. As altas taxas de juros cobradas pelo programa junto ao efeito “bola de neve” dos mesmos, a falta de informação clara de quais os débitos envolvidos e migração facilitada de um programa para o outro, o que facilita o atraso nos pagamentos.

Corroborando com os recentes achados e em acordo com a pesquisa de Nascimento (2017), a mesma vai de acordo e enfatiza a ofensa do princípio da isonomia, pois da devidos privilégios aos devedores, por meio de concessões de benefícios fiscais para as dívidas

atrasadas, assim põe aquele contribuinte inadimplente equiparado aquele que honra com seus débitos em dia e muitos desses empresários aderem ao programa e não mantêm os pagamentos, usam de artimanha apenas para obter certidão em determinados momentos.

Mesmo assim, apesar do REFIS ferir esse princípio, o mesmo se mostra eticamente aceitável, pois se mostrou muito importante para classe empresarial, houve uma enorme facilidade para empresas em parcelar seus débitos, assim evitando a descontinuidade de suas entidades, sendo essa a única forma para que empresas com dificuldades conseguissem pagar suas dívidas tributárias.

Mesmo diante da divergência de opiniões, e faltando um consenso, é importante frisar que desde sua existência o REFIS se mostra primordial para aquelas empresas que se encontram com dificuldades financeiras e em processo de descontinuidade, pois encontram no programa uma oportunidade de sanar seus débitos. Porém, é preciso evidenciar o quanto falho ainda é o programa, e é importante reforçar a sugestão de Nogueira *et al* (2019), que é necessária uma reforma tributária no país e que há possíveis relações entre esta necessidade, o princípio da isonomia e os programas de REFIS, já que a complexidade da legislação tributária e o elevadíssimo número de obrigações tributárias são capazes de contribuir sobremaneira para a situação de inadimplência dos contribuintes, levando-os a buscar parcelamentos (MELLO; PORTULHAK, 2020).

No decorrer da pesquisa houve algumas limitações, a primeira encontrada foi ter realizado o trabalho em meio a uma pandemia, onde as pessoas se encontravam em isolamento social, o que dificultou o acesso e elas, o que forçou uma pesquisa on-line.

Como sugestão de futuras pesquisas, aumentar o tamanho da amostra e aplicá-la diretamente aos contribuintes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, R.A. **Análise Histórica Sobre o REFIS – Uma Visão sob o Aspecto do CPC 25 – IAS 37**. Repositório UFMG, Belo Horizonte. 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AA3M7X/1/monografia_analise_hist_rica_sobre_o_refis_uma_vis_o_sob_o_aspecto_do_cpc_25_ias_37.pdf. Acesso em: 10 de dez. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.964**, de 10 de Abril de 2000. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19964.htm#:~:text=L9964&text=LEI%20No%209.964%2C%20DE%2010%20DE%20ABRIL%20DE%202000.&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Recupera%C3%A7%C3%A3o,20%20de%20janeiro%20de%201994. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.684**, de 30 de Maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm#:~:text=L10684&text=LEI%20No%2010.684%2C%20DE%2030%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%2C%20disp%C3%B5e,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **MPV 303/2006**, de 30 de jun. 2006. Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto

Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329379#:~:text=MPV%20303%2F2006%20Inteiro%20teor&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20parcelamento%20de%20d%C3%A9bitos,altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20federal>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.941**, de 27 mai. 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

FERREIRA, A. **O Custo da Sonegação Fiscal**. UNIEDU, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Adriana-Aparecida-Pacheco-Ferreira.pdf>. Acesso em: 12 de dez. 2020.

GODOY, A. **Pesquisa Qualitativa. Tipos Fundamentais**. Revista de Administração de Empresas São Paulo, Mai./Jun. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 de dez. 2020.

LOPES, C. **O problema social decorrente da sonegação fiscal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, março. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9572>. Acesso em: 01 dez. 2020.

MAGALHÃES, *et al.* **Conformidade tributária e comportamento do contribuinte: uma análise dos fatores que explicam a observância tributária à luz da Teoria do Comportamento Planejado**. RC&C - Revista Contabilidade e Controladoria, Curitiba, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/51458/36034>. Acesso em: 17 de dez 2020.

PAES, N. **O Parcelamento Tributário e seus Efeitos sobre o Comportamento do Contribuinte**. Revista Economia - ANPEC, Brasília, abril. 2012. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol13/vol13n2p345_363.pdf. Acesso em: 16 dez. 2020.

PAES, N. **Os Efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária**. Scielo Brasil, São Paulo, jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-41612014000200004>. Acesso em: 20 de out. 2021.

MELLO, F.; PORTULHALK, H. **Refis: Recuperação Fiscal ou planejamento tributário? Um estudo com base na percepção de advogados e auditores**. RC&C – Revista Contabilidade e Controladoria, Curitiba, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/70917/41597>. Acesso em: 25 de out. 2021.

SIQUEIRA, M.; RAMOS F. **Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro**. Economia Aplicada, São Paulo, set. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eco/a/bYmCnGXyVwhx7RZzXWbh3XS/?lang=pt>. Acesso em: 15 de dez. 2020.

SINPROFAZ. **Sonegação no Brasil – Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação do Exercício de 2018**. Quanto Custa o Brasil, junho. 2018. Disponível em:

<http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2018#introducao>. Acesso em: 16 de dez. 2020.

PEREIRA, I.; SILVA, C. **The influence of internal and external rewards on people's behavior regarding tax evasion practices in Brazil**. Rev. contab. finanç. São Paulo, May/Aug. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/MZxTNwGVwwWhxRCJYqKpG9b/?lang=en>. Acesso em: 19 de dez. 2020.